



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.135, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), para estabelecer critérios de inclusão social e digital em Inteligência Artificial como contrapartida obrigatória para a fruição de incentivos fiscais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), para estabelecer critérios de inclusão social e digital em Inteligência Artificial como contrapartida obrigatória para a fruição de incentivos fiscais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.

§ 30º No mínimo quinze por cento dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI), previstos no caput, deverão ser comprovadamente aplicados em programas de desenvolvimento, capacitação e disponibilização de ferramentas de Inteligência Artificial para comunidades de baixa renda, escolas públicas e áreas rurais ou remotas, visando a democratização do acesso e a inclusão social digital, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Informática (Lei nº 8.248/1991) constitui um dos pilares da política industrial brasileira aplicada ao setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), tendo sido responsável por impulsionar investimentos expressivos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI). Contudo, a evolução recente das tecnologias digitais — especialmente da Inteligência Artificial (IA) — exige uma atualização do marco legal para garantir que os benefícios sociais decorrentes do fomento público alcancem toda a sociedade brasileira, e não apenas segmentos já favorecidos.

A consolidação da IA como tecnologia estratégica evidencia uma contradição central: enquanto grandes empresas e centros de pesquisa se beneficiam do acesso a dados, recursos computacionais e mão de obra altamente qualificada, boa parte da população permanece excluída da cultura digital básica, quanto mais do domínio de ferramentas avançadas. O resultado é a formação de um novo fosso tecnológico, que se sobrepõe às desigualdades de renda, raça e território, e que ameaça cristalizar uma cidadania digital de múltiplas velocidades.

Nesse contexto, torna-se fundamental que os incentivos fiscais concedidos pelo Estado operem não apenas como motores de competitividade empresarial, mas também como instrumentos de equidade social. A proposta aqui apresentada introduz um critério moderno e necessário: a destinação mínima de 15% dos investimentos em PDI — contrapartida para fruição dos benefícios fiscais — para programas de inclusão digital em IA voltados a comunidades vulneráveis, escolas públicas e áreas rurais ou remotas.

Esse direcionamento não representa custo adicional às empresas beneficiárias; trata-se da qualificação do investimento já obrigatório, promovendo uma inovação que responda a necessidades concretas da sociedade brasileira. A medida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

vai ao encontro das melhores práticas internacionais que vinculam políticas de incentivo à inovação a metas de impacto social, como ocorre em países da OCDE que já adotam mecanismos de inovação orientados por missão (mission-oriented innovation).

Ao mesmo tempo, a medida gera externalidades positivas para o ecossistema nacional de inovação: amplia a base de usuários, estimula a formação de novos talentos, fortalece a pesquisa aplicada e cria condições para o surgimento de startups sociais e de tecnologias apropriadas ao território brasileiro.

Além disso, o dispositivo contribui para a consolidação da soberania tecnológica nacional. Ao fomentar o desenvolvimento e a disseminação de ferramentas de IA dentro do próprio país, reduz-se a dependência de plataformas estrangeiras, fortalece-se a capacidade nacional de regulação e amplia-se a competitividade das empresas brasileiras em setores estratégicos.

A exigência de contrapartidas sociais associadas a incentivos fiscais não constitui inovação isolada na legislação brasileira. Diversas políticas públicas já vinculam benefícios econômicos à promoção de metas de interesse público. Esta proposta apenas atualiza tal lógica para a realidade tecnológica atual, garantindo que os recursos destinados ao desenvolvimento de IA reflitam as prioridades constitucionais de inclusão social, redução das desigualdades e promoção do pleno desenvolvimento das pessoas.

Por fim, a obrigatoriedade de aplicação em programas voltados à democratização da IA reforça o compromisso do Estado brasileiro com um modelo de desenvolvimento que combina eficiência econômica, inovação tecnológica e justiça social. Trata-se de um passo decisivo para garantir que o futuro digital do Brasil seja plural, acessível e alinhado ao bem comum.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 12/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256118562700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-10-23;8248	Art. 11

FIM DO DOCUMENTO